DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1809/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/5859/2017
PROTOCOLO	:	1800269
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA-MS
RESPONSÁVEIS	:	EDER UILSON FRANÇA LIMA ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	:	PREFEITO MUNICIPAL SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 89/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 140/2016
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES
CONTRATADA	:	MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
VALOR	:	R$ 88.822,88
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 89/2017, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda (2ª fase), nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como responsáveis o Sr. Éder Uilson França Lima e a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, prefeito municipal e secretária municipal de saúde, respectivamente, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado como regular por esta Corte de Contas via Decisão Singular DSG – G.ODJ – 7533/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 5486/2017.

A contratação ocorreu sob a égide da Lei n. 10.520/2002, da Lei Complementar n. 123/2006, dos Decretos Municipais n. 168/07 e n. 9/15, subsidiariamente, da Lei n. 8.666/1993, em conformidade com os termos do edital licitatório e de acordo com as exigências contidas nas cláusulas do respectivo instrumento que a formalizou.

O objeto do contrato é a aquisição de insumos hospitalares, para atender o Hospital Municipal, durante o exercício de 2017, no valor de R$ 88.822,88 (oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais, e oitenta e oito centavos), com prazo de vigência contados da assinatura do respectivo instrumento, em 16 de janeiro de 2017, até 21 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, desde que haja interesse das partes, até o máximo permitido por lei.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, na Análise ANA - DFS - 9245/2021, manifestaram-se concluindo pela irregularidade da formalização do contrato examinado, registrando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

No mesmo sentido, a 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC 1749/2022, opinando pela irregularidade da formalização do contrato em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, à época.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas e se apresentaram incompletos, deixando de atender as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

O instrumento de contrato foi formalizado em consonância com os arts. 54, § 1º, e 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, e contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal, que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes. No entanto, não foi comprovado o ato de designação do fiscal do contrato, exigido no art. 67 também da citada Lei, que rege a matéria.

Intimados da irregularidade e da falha detectada, os responsáveis, à época, vieram aos autos com justificativas, mas que não foram suficientes para sanear as incorreções apontadas.

Portanto, verificando-se que os responsáveis infringiram as normas legais e regulamentares que regem as contratações públicas, maculando a formalização contratual, ora examinada, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis, regimentalmente previstas, ao caso concreto.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFS e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 89/2017, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda, por deixar de indicar o fiscal do contrato, infringindo o art. 67 da Lei n. 8.666/93, constando como responsáveis o Sr. Éder Uilson França Lima e a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, prefeito municipal e secretária municipal de saúde, respectivamente, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 70 (setenta) UFERMS ao Sr. Éder Uilson França Lima, inscrito no CPF sob o n. 390.231.411-72, sendo 40 (quarenta) UFERMS por infração à norma legal e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, de acordo com os arts. 44, I, 45, I, 46 e 61, III, todos da LCE n. 160/2012, c/c. o art. 181, I e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 70 (setenta) UFERMS à Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, inscrita no CPF sob o n. 639.403.881-49, sendo 40 (quarenta) UFERMS por infração à norma legal e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, de acordo com os arts. 44, I, 45, I, 46 e 61, III, todos da LCE n. 160/2012, c/c. o art. 181, I e 185, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis acima identificados comprovem nos autos o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento deste Tribunal de Contas (FUNTC/MS), observado o disposto no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena da cobrança executiva de que trata o art. 78 da referida lei complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss